



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 980/2025

Processo Número: 38459/2025 | Data do Protocolo: 18/09/2025 15:00:31



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200330031003000380036003A004300, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



## Projeto de Lei

*Institui o Programa Estadual de Promoção da Nutrição Esportiva nas Escolas da Rede Pública Estadual de Ensino e dá outras providências.*

**Art. 1º** Fica autorizado, no âmbito da rede pública estadual de ensino, o Programa Estadual de Promoção da Nutrição Esportiva Escolar, com o objetivo de incentivar hábitos alimentares saudáveis e adequados à prática esportiva entre os estudantes.

**Art. 2º** Poderão aderir ao programa as escolas estaduais que cumprirem os seguintes requisitos:

- I – Oferecer atividades físicas regulares no contraturno escolar, projetos esportivos ou participação em competições estudantis;
- II – Designar profissional responsável pela coordenação das ações de educação nutricional no âmbito escolar;
- III – Desenvolver, em parceria com profissionais da área de nutrição ou instituições de ensino superior, atividades educativas voltadas à nutrição esportiva.

**Art. 3º** As escolas participantes do programa deverão realizar, no mínimo, uma das seguintes ações como contrapartida:

- I – Promover oficinas, palestras e ações educativas sobre alimentação e nutrição esportiva para estudantes e familiares, com frequência mínima semestral;
- II – Implementar um plano alimentar complementar para estudantes atletas, em articulação com o Programa de Alimentação Escolar, respeitando as diretrizes nutricionais vigentes;
- III – Estabelecer parcerias com universidades, nutricionistas ou organizações da sociedade civil para ações de orientação nutricional individual ou coletiva.

**Art. 4º** A Secretaria de Estado da Educação, poderá destinar recursos, materiais didáticos e apoio técnico às escolas que aderirem ao programa, de acordo com a disponibilidade orçamentária.

**Art. 5º** As escolas interessadas em aderir ao programa deverão:

- I – Protocolar pedido junto à Diretoria de Ensino de sua região, anexando plano de ação com metas, atividades e parcerias previstas;
- II – Apresentar relatório anual com os resultados obtidos, número de estudantes beneficiados e ações realizadas;
- III – Manter regularidade na oferta das atividades propostas como contrapartida.

**Art. 6º** A fiscalização do cumprimento das ações previstas neste programa será de responsabilidade conjunta da Secretaria da Educação, podendo haver:





- I – Suspensão do apoio técnico e orçamentário, caso seja constatado o descumprimento das obrigações da escola participante;  
II – Cancelamento da participação no programa, mediante reincidência ou omissão injustificada na prestação de contas.

Art. 7º A adesão ao programa terá validade de dois anos, podendo ser renovada mediante nova solicitação e comprovação do cumprimento das metas e contrapartidas estabelecidas.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir diretrizes para a promoção da **nutrição esportiva no âmbito das escolas estaduais** do Estado de São Paulo, reconhecendo a crescente importância da alimentação adequada no desenvolvimento físico, cognitivo e esportivo dos estudantes da rede pública.

O esporte escolar é hoje uma ferramenta poderosa de formação integral do aluno, contribuindo não apenas para a saúde física, mas também para a disciplina, o trabalho em equipe, a inclusão social e o combate à evasão escolar. Em paralelo, a alimentação exerce papel decisivo na capacidade de desempenho esportivo, recuperação muscular, prevenção de lesões, e na própria motivação do aluno para seguir nas atividades físicas. No entanto, a falta de políticas públicas voltadas à **nutrição específica para estudantes atletas** ainda é um obstáculo em nosso sistema educacional.

Estudos recentes apontam que **muitos jovens praticam esportes de forma intensa, mas sem orientação nutricional adequada**, o que pode acarretar riscos à saúde, como déficit energético, perda de massa muscular, queda de rendimento, distúrbios alimentares e até abandono precoce da prática esportiva. Por outro lado, a desinformação sobre o uso de suplementos alimentares entre adolescentes vem crescendo, muitas vezes com base em influências de redes sociais e sem acompanhamento profissional, colocando em risco o bem-estar dos jovens.

Este projeto propõe um caminho responsável e sustentável: **orientar, educar e estruturar ações que unam a prática esportiva à alimentação saudável**, por meio da atuação da Secretaria de Educação. A proposta respeita a autonomia escolar e se baseia na formação de uma cultura alimentar consciente, com apoio técnico de profissionais da área e integração com programas já existentes, como o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e os Jogos Escolares do Estado de São Paulo.

Investir em nutrição esportiva no ambiente escolar é **prevenir doenças, valorizar o esporte como política pública e preparar os jovens para o futuro** com mais saúde, conhecimento e autoestima. O Estado de São Paulo, sempre na vanguarda da inovação educacional, pode e deve liderar esse movimento, criando um modelo que pode ser replicado em todo o país.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício da juventude, da saúde pública e do desenvolvimento esportivo no Estado de São Paulo.





**Felipe Franco - UNIÃO**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350037003200330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350037003200330034003A005000

Assinado eletronicamente por **Felipe Franco** em **18/09/2025 14:51**

Checksum: **A2727D10BFD1B7DA774343F630112B13032231AA998C171F9CCD52773C544B0D**



---

Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3200350037003200330034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.